



FACULDADE DE JUSSARA – FAJ
CURSO DE DIREITO

KEILLIANY MARTINS AMORIM

ALIENAÇÃO PARENTAL: cominações legais e sua efetividade

JUSSARA-GO

2019

KEILLIANY MARTINS AMORIM

ALIENAÇÃO PARENTAL: cominações legais e sua efetividade

Artigo apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Rafael Machado de Souza.

JUSSARA-GO

2019



ALIENAÇÃO PARENTAL: cominações legais e sua efetividade¹

Keilliany Martins Amorim²

Rafael Machado de Souza³

RESUMO

A presente pesquisa tem como escopo analisar a prática da alienação parental e quais as consequências possíveis para criança como pessoa em desenvolvimento, elencando os direitos e garantias legais adquiridos pela criança e adolescente, apontando assim os maiores obstáculos enfrentados pelos mesmos no acesso a esses direitos, mas especificamente no contexto familiar; Assim como, identificar dispositivos legais, dirigidos às crianças vítima da síndrome de alienação parental, vislumbrando as possíveis dificuldades para dar efetividade às medidas existentes utilizadas no combate à alienação parental. A abordagem metodológica da pesquisa será realizada de forma dedutiva, já que serão utilizados meios e dados de informações relacionadas ao assunto em questão, para que somente depois deste se possa adquirir uma resposta ou simplesmente sanar algumas dúvidas existentes sobre este tema.

Palavras-chave: Alienação parental. Criança e adolescente. Proteção.

ABSTRACT

This research aims to analyze the practice of parental alienation and what the possible consequences for children as a developing person, listing the rights and legal guarantees acquired by children and adolescents, thus pointing out the biggest obstacles faced by them in accessing these rights, but specifically in the family context; As well as identifying legal provisions directed at children victims of parental alienation syndrome, glimpsing the possible difficulties to give effect to the existing measures used to combat parental alienation. The methodological approach of the research will be carried out in a deductive way, since it will be used means and data of information related to the subject in question, so that only after this one can acquire an answer or simply answer some existing doubts about this subject.

Keywords: Alienation parental. Child and teenager. Protection.

¹Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ, como parte obrigatória para obtenção de grau de Bacharel em Direito.

²Graduanda do curso de Direito pela Faculdade de Jussara-FAJ. E-mail: keilliany@live.com.

³Professor Orientador. Especialista em Direito Processual Civil. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Goiás. Assessor Jurídico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Atualmente é professor adjunto na Faculdade de Jussara/FAJ.

1. INTRODUÇÃO

Ao longo dos séculos pode-se constatar que a família é tida como a base indispensável da sociedade, pois é através dela que advém o entendimento de princípios, valores, costumes que norteiam a vida como um todo.

O contexto de família foi se ampliando e trazendo consigo novas realidades e vertentes até então não conhecidas, e questões como o divórcio passou a ser visto de maneira natural, assim como a participação dos pais na criação dos filhos e a importância disto para sua formação, e com isso iniciou-se muitos questionamentos, tais como qual a melhor forma de se criar os filhos, quais os posicionamentos a serem ensinados, de quem deveria ser a guarda, entre tantas outras dúvidas.

Com as mudanças advindas na atualidade começou a se enxergar uma situação que até então não era muito vista dentro do seio familiar, que se chama alienação parental, um tema extremamente delicado que se apresenta muitas vezes de forma silenciosa e devastadora, pois se trata do fato de quando um dos pais influencia ou interfere psicologicamente na formação do filho ou sobre aquele que detém guarda ou vigilância, com o intuito de denegrir a imagem do outro, na busca de prejudicar de tal modo o vínculo existente entre os mesmos, não se importando com o fato de que tal conduta gera inúmeros outros prejuízos imensuráveis a vida do filho, só observando muita das vezes o desejo de vingança ou posse em desfavor do outro genitor (REJAILI, 2018).

No entanto, quando um genitor ou responsável pratica a alienação parental ele não gera reflexos tão somente no vínculo existente entre o outro genitor e seu filho, mas gera complexos afetivos, psicológicos e emocionais que na maioria das vezes se estendem por toda uma vida, pois aqueles que seriam os responsáveis por sua boa formação, serão os motivos das suas maiores aflições ou anseios, vez que a criança ou o adolescente não tem ainda maturidade para lidar com tais atitudes irresponsáveis (VIEIRA; BOTTA, 2013).

Quando um casal constitui uma relação, seja como for, e dela advém filhos, aquele casal passa a ter deveres legais e morais para com as crianças, independentes se a relação tenha dado certo ou não, ambos passam a ter o dever de sustento, educação, guarda e diversos outros direitos impostos pela legislação e também por um dever ético, necessitando sempre observar primeiramente o melhor interesse da criança.

O abuso de autoridade, que leva na maior parte das vezes a alienação por parte de um genitor em desfavor do outro, ou de outros familiares ou responsáveis, traz grandes marcas negativas para aquela criança, consequências muitas vezes desconhecidas pela sociedade ou

até mesmo pelos pais alienadores, alguns exemplos são, a criança apresenta distúrbios psicológicos, não consegue manter uma relação estável quando adulta, em alguns casos podendo levar a criança até mesmo ao suicídio, dentre outros assustadores resultados (ALMEIDA, 2019).

Desta forma, ficam nítidas as consequências terríveis que a alienação parental pode trazer para vida de seres tão vulneráveis, e ainda pior no seu período de formação como futuros membros da sociedade, em face disto visando a proteção necessária e merecida aos mesmos, existe a Constituição federal que dá todo amparo a criança e adolescente, assim como surgiram leis, como, a Lei nº 13.058, de 22 de Dezembro de 2014, que se refere a guarda compartilhada, objetivando o convívio essencial de ambos os genitores ou responsáveis, assim como o ECA (Estatuto da criança e do adolescente), que apresenta os direitos da criança e do adolescente, e também em destaque a própria Lei da Alienação Parental nº 12.318/10, que vem com intuito de cuidar das crianças que sofrem alienação parental, com objetivo de apresentar a gravidade deste mal e as punições a quem pratica atos tão abomináveis.

Mesmo diante de proteções legal a realidade mostra a dificuldade enfrentada na comprovação de mero indício da alienação parental, assim como também a dúvida se as medidas cabíveis nestes atos são suficientes para a proteção do menor, diante disto se vê a necessidade do surgimento de novas leis, políticas públicas, assim como novos estudos sobre o tema, planejando alcançar novas ideias, melhores e mais eficazes para tal situação.

Desta forma faz-se necessário uma melhor propagação do conceito de alienação parental, levando informações muitas vezes desconhecidas pela maioria, exibindo critérios de identificação dos alienadores, tal como elementos que favorecem a alienação, quais estágios podem ocorrer, quais seriam as condutas e características de um alienador, as consequências da alienação na vida dos menores, bem como as consequências legais ao alienador, assim como também quais são as formas de tratamento para a síndrome causada pela alienação, para que se reafirme cada dia mais a dimensão que este tema tem perante a família e consequentemente a sociedade (ANTUNES, 2016).

2. ANÁLISE LEGAL DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Segundo Figueiredo e Alexandridis (2014) ao discutirmos sobre a alienação parental, imprescindível se faz entender que a relação entre pais e filhos deve ser mantida e

resguardada, independentemente do fato dos pais não estarem juntos, ou seja, ter uma família estabelecida ou mesmo no caso de nunca ter se formado.

Dentro deste aspecto, necessário se faz abordar quais são as interações legais que abrangem e dá substrato à análise legal dos fatos da sociedade, notadamente a busca pela manutenção da dignidade e proteção à criança e ao adolescente.

2.1 A proteção da criança e adolescente na Constituição Federal

A Constituição Federal de 1988 visa tratar do mais importante assunto, sendo um deles a proteção da criança e do adolescente, dentro deste contexto se faz importante retratar sobre o princípio integral da criança e o superior interesse, que surge a partir do artigo 227, assim como outros artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente, como o artigo 3º, 4º e 5º.

Tal princípio vem estampar a necessidade de que o melhor interesse da criança seja prioridade absoluta, onde em qualquer conflito de interesse relativo à criança ou adolescente seja analisado com absoluta prioridade, observando sua dignidade, direitos, como um ser individual em evolução, considerando o que será o melhor para ela, ou seja, onde seus direitos serão mais observados e resguardados.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 227 descreve:

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Conforme exposto no artigo 227 acima mencionado podemos vislumbrar que, no que se refere às necessidades básicas e fundamentais da criança, do adolescente e do jovem, existem aqueles que por lei tem o dever de garante, sendo eles a família, a sociedade e o Estado.

O artigo retromencionado traz consigo questões importantes e fundamentais que não podem e não deve ser deixada de lado, como a responsabilidade daqueles que tem o dever de cuidar, de garantir às crianças, adolescentes e jovens, o acesso a direitos indispensáveis a sua formação, como a saúde, educação, alimentação, profissionalização, convivência familiar entre outros necessários para garantir a qualidade de suas vidas.

A parte final do artigo 227 da Constituição Federal merece a devida atenção da sociedade, da família e do Estado, pois se refere a fatos que por lei os mesmos devem colocar a salvo uma parcela tão vulnerável da sociedade, trata-se de situações que ao ocorrerem trazem inúmeras consequências à vida e desenvolvimento de crianças, adolescentes e jovens, como por exemplo, a negligência, a discriminação, a exploração, violência, crueldade e opressão, sendo, pois de extrema importância que aqueles se atenham a estas possíveis situações e não as deixem acontecer ou se propagarem.

Ainda em seu artigo 229, a Constituição federal determina que aos pais incube o dever ou obrigação de observar, orientar e educar os filhos, não lhes dando nenhum meio para se evadir de tal responsabilidade.

Ao observarmos o disposto nos artigos indicados podemos constatar que existem inúmeras garantias constitucionais que visam proteger, cuidar e garantir direitos que levam a crianças, jovens e adolescentes uma vida de qualidade, no entanto para que isto ocorra, tais prerrogativas precisam ser cumpridas corretamente.

2.2 Estatuto da Criança e do Adolescente

Por volta do século XX, foi onde surgiu o primeiro estabelecimento público que visava à proteção da criança, na cidade do Rio de Janeiro, após este estabelecimento começou-se a se estudar mais os direitos dos mesmos, assim como a diferenciação do significado de menor e de criança, onde criança seria a população infanto-juvenil incorporada à sociedade, e menor a população infanto-juvenil em situação de vulnerabilidade social, esta diferenciação se faz importante, pois nos primórdios da lei referente à criança e adolescente eram realizadas para tratar apenas daqueles menores que tinham algum problema, como por exemplo, crianças infratoras, abandonadas, sem família e etc. (FREITAS; CHEMIM, 2015).

Assim sendo as legislações anteriores não cuidavam com a devida importância da criança como detentora de direitos, e de necessidades essenciais, não vislumbrando a urgência de uma proteção legal, que exigisse mais da família, sociedade e estado.

Diante da evolução social e da necessidade de uma lei que cuidasse melhor dos direitos e deveres da criança e adolescente, adveio o ECA (Estatuto da criança e adolescente) Lei nº 8.069/1990, com objetivo de reforçar e enriquecer os direitos inerentes às crianças e adolescentes, já estabelecidos pela carta magna que em seus artigos 3º, 4º 5º e 7º descrevem que:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência (BRASIL, 1990).

Os artigos acima citados retratam sobre os direitos das crianças em ter seu desenvolvimento perfeito e digno tanto físico, mental, social entre outros, assegurando-lhes repetitivamente o direito a vida em sua melhor forma, onde buscará todos os meios para esse desenvolvimento saudável e harmonioso, como, por exemplo, a efetivação ou criação de políticas públicas, para que se descarte qualquer possibilidade para que seres tão importantes e vulneráveis passe por quaisquer formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, deixando claro que haverá punição para aqueles que de alguma forma cometem ou contribuírem para isto.

Este tão importante estatuto foi realizado para que os menores possam ser resguardados, cuidados e visto como uma pessoa humana com direitos e deveres, essenciais para uma infância feliz, e uma vida adulta plena.

2.3 Lei da alienação parental

Assim como as demais legislações já mencionadas, a Lei da Alienação parental (Lei 12.318/10) também adveio com o objetivo de proteger os direitos da criança e adolescente especificamente em relação àquelas que sofrem com esta terrível interferência na formação psicológica. É irrefutável a importância da lei acima mencionada, pois se trata da proteção do desenvolvimento psicológico de seres humanos, que formaram o futuro da sociedade, e protegendo as mesmas, automaticamente se cuida também do futuro de todos.

A lei em seu 2º artigo exhibe o conceito do que será considerada alienação, trazendo assim o entendimento que se trata da interferência na formação psicológica de crianças e

adolescentes produzida ou instigada por responsáveis, avós ou um dos genitores em prejuízo de outros, com objetivo de acabar ou atrapalhar com o vínculo afetivo da criança com aquele que também tem ou deveria ter uma boa relação.

Para trazer ainda mais clareza sobre do que se trata a alienação parental, em seu corpo apresenta um rol exemplificativo, em seu artigo 2º, parágrafo único, dos incisos I ao VII, atitudes que representam algum tipo de alienação, como, dificultar o contato da criança ou adolescente com o genitor; dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; dentre outros.

Após o texto legal esclarecer muito bem o que é alienação parental, ela expõe ainda o quanto estes atos ferem os direitos fundamentais da criança e adolescentes, descumprindo de forma assustadora os deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda. Diante disto é evidente a necessidade de que o mesmo texto declare que atos tão repulsivos tenha uma consequência a aqueles que a pratiquem, portanto em especial em seus artigos 4º e 6º da lei 12.318/2010, diz:

Art. 4º - Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Art. 6º - Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso [...] (BRASIL, 2010).

Toda esta proteção se faz tão necessária, pois dela pode acarretar grandes consequências ao desenvolvimento e qualidade de vida da criança ou adolescente.

Como Janete Cleia Martins Gonçalo, 2017, expõe, são inúmeras as possíveis consequências, sendo a principal delas a Síndrome da Alienação parental, que trata dos distúrbios psíquicos que as crianças podem sofrer, onde infelizmente na maior parte das vezes os pais alienantes ou responsáveis nem imaginam o mal que podem alcançar com tais atitudes.

Exemplos dos males que tal síndrome pode acarretar gravitam desde os distúrbios psicológicos como depressão, ansiedade e pânico, até mesmo à utilização de drogas e álcool como forma de aliviar a dor e culpa da alienação, dentre outros, até mesmo à tentativa ou consumação do suicídio (GONÇALO, 2017).

Assim sendo, é indubitável a luta e a necessidade destas leis já existentes, assim como políticas públicas, para proteger o direito a convivência familiar, que se faz tão importante para estes seres em desenvolvimento, tão vulneráveis e importantes.

Desse modo, o texto da lei da alienação parental em seu artigo 6º, dos incisos I ao VII, já apresentado, aduz um rol explicativo dos tipos de punições, ou medidas que visam o melhor para a criança naquele momento, dependendo do grau do caso, como exemplo, ampliarem o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; estipular multa ao alienador; a outras mais gravosas, como, determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; declarar a suspensão da autoridade parental; dentre outras.

2.4 A Lei da Guarda Compartilhada

A lei 13.058/2014 trouxe algumas alterações das disposições contidas na lei 10.406/2002 no que se refere à guarda compartilhada, como por exemplo, o artigo 1.583, § 2º que passou a determinar que a convivência dos genitores ou pais com os seus filhos se dará através da distribuição de tempo proporcional entre o pai e mãe, observando-se sempre o melhor interesse dos menores; e ainda alterou o artigo 1584, §2º que passou a descrever que quando não existir um acordo entre os pais, sobre a guarda dos filhos, e os dois estiver em plenas condições de exercer o poder familiar será aplicada a guarda compartilhada, ou seja, está será a regra, a não ser que um dos genitores declare ao juiz que não deseja a guarda do filho.

Com a guarda compartilhada, os genitores decidem conjuntamente a forma de criação e educação da criança, bem como o tempo de convívio entre pais e filhos, que deve ser dividido de forma igual entre ambos os genitores, visando o bem e o interesse da criança. Além disso, o juiz deverá estabelecer qual local será o de moradia, “sendo aquela que melhor atender aos interesses dos filhos”, segundo o artigo 1.583 do Código Civil. O regime de guarda compartilhada, por possibilitar uma criação e uma educação mais participativa por ambos os pais, acaba por dificultar a incidência da prática da alienação parental, já que o contato e a convivência familiar são mantidos da forma mais semelhante possível àquela relação existente antes do rompimento conjugal (BRANDÃO; LIMA, 2016, texto digital).

Conforme acima exposto constata-se que a guarda compartilhada trouxe consigo uma possível forma de diminuição dos casos de alienação parental, visto que confere a ambos os genitores a garantia de convivência e do poder de decidir as melhores condições para vida de seus filhos.

3. ASPECTOS SOCIAIS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Mesmo com toda proteção legal trazida pela Constituição, Eca, e a própria lei da alienação, segundo Gonçalo (2017), as mesmas não tem sido suficientes para barrar atos de alienação parental, pois muitos não sabem da existência desta prática como errônea, prejudicial e punível, levando-as como cotidianas e normais, aonde, na maior parte das vezes, nem chegam ao judiciário ou quando chegam se vê uma grande dificuldade em prová-la, dificultando, portanto a aplicabilidade dos dispositivos legais.

Segundo dados do site da SAP - Síndrome de alienação parental, cerca de 20 milhões de crianças pelo mundo sofre este ato tão violento na primeira infância, e 80% dos filhos de pais divorciados já sofreram algum tipo de alienação parental. Os diversos dados alarmantes sobre casos de alienação parental, que parece que cada vez se torna mais comum, especialmente quando os pais estão em processos de divórcios litigiosos, ou dissoluções de união estáveis litigiosas (FORENSE, 2015).

A dificuldade de comunicação entre os genitores acumula de mudanças que estão acontecendo na vida deles também, podem gerar ansiedade, depressão, raiva, culpa, alívio e sensação de vulnerabilidade, e perante tais sentimentos, podem lidar às vezes ate inconscientemente de maneira muito errada em relação ao vínculo eternamente existente entre eles (os filhos).

No entanto, mesmo que estejam passando por momentos difíceis, a prioridade deve ser o bem-estar dos filhos, que são aqueles que mais sofrem com as mudanças, as separações, as brigas, as contradições, as coisas ruins que os pais falam uns dos outros, pois eles ainda são extremamente vulneráveis, não tem o psicológico formado, não conseguindo assim separar o que é verdade do que é mentira, o que é bom e o que é ruim para eles. Portanto os pais, responsáveis, devem deixar de lado suas diferenças e dificuldades, para cuidar da saúde física e psicológica dos filhos, para que no futuro eles possam não sofrer com traumas, ansiedades, e diversas dificuldades que a alienação pode trazer, para infância e para vida adulta (VIEGAS; RABELO, 2011).

Faz-se importante diante do acima citado que se mostre ao menos um caso de alienação e suas consequências, como mostra o CNJ:

Até hoje, com 33 anos de idade, tenho dificuldades de me relacionar com namorados e sinto certa insegurança no mercado de trabalho. Descobri depois de muito tempo, com terapia e psicanálise, que eram consequências da alienação parental.” O relato da advogada Marília Gonzaga mostra que as crianças e os adolescentes sob o fogo cruzado de ofensas e acusações entre pai e mãe em processo de separação sofrem implicações na infância e também na vida adulta.

Profissional do direito, ela conta que optou por nunca atuar na área de família por causa das experiências dolorosas que viveu no período da separação dos pais. “Os dois estavam sofrendo com o afastamento um do outro e, muitas vezes, praticavam a alienação parental até inconscientemente. Não se seguravam e acabavam falando mal do outro na minha frente ou perto de mim. Eles não estavam dando conta da separação por causa de tanta angústia e preocupações”, diz ela. “Carregava uma sensação de culpa e uma enorme insegurança ao lidar com meus pais no dia a dia, apesar do amor que eles me davam. Eu tinha medo de fazer algo para agradar um e desagradar o outro. Fui mediadora a vida inteira e sofria ao ouvir meu pai desqualificar minha mãe ou vice-versa. Atualmente, sinto o reflexo de tudo isso que aconteceu na minha primeira infância”, conta a advogada (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018, texto digital).

Há muitos outros casos como da Advogada Marília Gonzaga, outros ainda piores, que demonstra o quão terrível é para quem sofre da Síndrome da alienação parental, e frente a isso a sociedade, o Estado e a família deve sempre observar, para identificar se tem alguém por perto ou até mesmo em sua própria família sofrendo desse mal.

Alguns sintomas podem ser identificados em crianças que estão sendo alienadas, como por exemplo, ansiedade, nervosismo, agressividade, depressão, transtorno de identidade, falta de organização, isolamento, insegurança, dificuldades de aprendizado, sentimento de culpa, desespero, e em casos mais graves levar o indivíduo vítima da alienação parental, à inclinação às drogas e ao álcool e até mesmo ao suicídio.

Já os sinais que podem indicar um alienador são: tenta tirar a presença do outro genitor da vida dos filhos, tentam excluir o outro genitor fatos importantes relacionados à vida dos filhos (escola, médico, comemorações, etc.). Adota decisões importantes sobre a vida dos filhos, sem nenhuma comunicação com o outro genitor, demonstra seu desagrado diante da vontade ou felicidade do filho em estar com outro genitor, impede sempre com desculpas as visitas ou tenta controlá-las. Relembrando a criança com insistência motivos ou fatos ocorridos que levem a criança ficar triste com o outro genitor. Obriga a criança a optar entre a mãe ou o pai, fazendo-a tomar partido, colocar a criança como espiã da vida do ex-cônjuge, tenta esconder qualquer atitude positiva que o outro faça em favor da criança, instigando sempre a acreditar que o outro genitor ou responsável não é boa pessoa, dentre outras atitudes terríveis (ALMEIDA, 2019).

Nos casos de indício de Alienação Parental (AP), o trabalho do psicólogo perito consiste na realização de entrevistas individuais e conjuntas, com possibilidade de aplicação de testes quando necessário, com todas as partes envolvidas. Isso é feito com o intuito de avaliar a existência e/ou a extensão do dano causado, bem como a estrutura da personalidade dos mesmos. O examinador deve investigar a verdade do contexto exposto a ele, pois cada caso é único e deve ser analisado de maneira criteriosa (ALMEIDA, 2019, texto digital).

A Lei 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental) em seu artigo 4º e 5º estabelece que quando se constata mero indício de alienação parental, aquele processo passara a ter prioridade, onde o Juiz de ofício ou a requerimento, ouvido o Ministério Público, deverá estabelecer as medidas provisórias necessárias para que se preserve a integridade psicológica daquela criança ou adolescente, e também assegurar que a criança e aquele genitor alienado possam voltar a conviver. Tudo deverá passar por ampla avaliação, como já citado acima a avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo todas as vertentes relacionadas aos genitores ou responsáveis, a criança ou adolescente.

Assim, para Gardner apud Louzada, existem três níveis de Síndrome de Alienação Parental:

Estágio I (leve) – quando nas visitas há dificuldades no momento da troca dos genitores, vale dizer, no momento da busca e da entrega dos filhos;
Estágio II (moderado) – o genitor alienante utiliza uma grande variedade de táticas para excluir o outro;
O Estágio III (agudo) – neste terceiro estágio os filhos já se encontraram de tal forma manipulados que a visita do genitor alienado pode causar a eles pânico e desprezo (GARDNER apud, LOUZADA, 2008).

Todavia a lei não trata com exatidão se realmente for constatada a alienação qual deveria ser o tratamento para a criança afetada, mas nos demonstra em alguns de seus artigos, como os acima citados, que as mesmas deverão passar por tratamentos psicológicos, intervenções terapêuticas, para que elas aos poucos possam superar aquelas situações que lhe causaram mal, na tentativa de tirar ou melhorar as imagens erradas construídas, para que possa construir na verdade uma vida saudável de sua identidade, a fim de que no futuro não haja riscos de desenvolverem problemas por conta da alienação, assim como não deixando de destacar a importância que haja também a reaproximação entre a criança e o pai alienado, e que para o alienante possa também haver um acompanhamento psicológico ou biopsicossocial, como dispõe o inciso IV, do artigo 6º, que ele possa entender que atitudes como aquelas só trazem muito sofrimento ao seu filho, trazendo consequências por toda uma vida (MEDEIROS, 2013).

Por tanto, diante do amor e bem-estar daquela criança ou adolescente, nada daquilo deverá ou poderá se repetir. Em outros casos mais graves poderão acontecer outros tipos de

consequências para os pais alienadores, como expõe o caput e os demais incisos do artigo 6º da lei de alienação parental (MEDEIROS, 2013).

Este tema precisa ser cada vez tratado com mais seriedade, pela sociedade, Estado, famílias, judiciário, dando a devida importância que o tema merece, para que casos de alienação parental e conseqüentemente a síndrome da alienação parental venha a ser cada vez menor, para que se tornem raros (MADALENO; MADALENO, 2018).

Felizmente graças a estudos, pesquisas, artigos, dentre outros, que relatam o que é a alienação, e como seus praticadores agem, quais as graves conseqüências psicológicas para criança em sua infância, assim como os terríveis reflexos em sua vida adulta, assim como destaca que ha também uma punição para quem a prática, os números de processos de alienação parental diante do judiciário vem aos poucos crescendo, oque e muito bom, pois mostra que mesmo que falte muito que melhorar e se tratar sobre alienação parental, já se tem tido evoluções, como mostra o trecho do juiz da 5ª Vara de Família de Belo Horizonte, Clayton Rosa de Rezende, onde diz:

E os números aumentaram exponencialmente. Em 2017, praticamente dobrou a quantidade de processos no Estado. Foram 1.042 ações em 2017, contra 564 em 2016, somando todas as comarcas de Minas. Em Belo Horizonte, o número também saltou de 110 para 222. Isso, levando-se em conta só os processos que foram cadastrados com a classe “alienação parental” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018, texto digital).

Contudo, casos como o acima citado ainda não tem sido maioria, mas existe graças a um trabalho duro realizado como o do Tribunal de Justiça mineiro que criou a oficina de parentalidade, oferecida pelo Cejusc de Belo Horizonte, onde o serviço é gratuito e conduzido por psicólogos e assistentes sociais capacitados em mediação de conflitos, oferecido tanto às pessoas que já têm processos judiciais em tramitação quanto àquelas que ainda não ajuizaram uma ação, ele foi criado no intuito de auxiliar pais e filhos a lidar melhor com o processo de divórcio e, assim, evitar os danos da alienação parental, poupando os filhos dos possíveis conflitos que geralmente ocorrem com o fim de um relacionamento ou na divisão do amor de um filho, mostrando que a família não acaba com o fim do casamento dos pais ou com um relacionamento que nunca aconteceu, onde cada um deles são parte da família daquela criança, juntos ou separados (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018).

O Tribunal de Justiça Mineiro deverá servir de exemplo a outros tribunais e comarcas, assim como para toda sociedade, pois demonstra que se tal assunto for olhado com a devida importância e se tomar providências quanto a ele, poderá haver cada vez menos casos de

alienação, de SAP, assim como os que houverem poderá ser resolvido da melhor maneira possível.

4. MEIOS PUNITIVOS DO DIREITO BRASILEIRO PARA A PRÁTICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Segundo Costa e Souza (2017), um dos meios mais eficazes na tentativa de acabar, ou ao menos diminuir casos de alienação parental, foi a criação da guarda compartilhada resguardada pela Lei nº 13.058/2014, que objetiva que com a guarda sendo de ambos os pais, ou seja, os filhos convivendo com ambas famílias, não ocorra a perda de referência, a sensação de abandono, o distanciamento, e por consequente a diminuição da prática de alienação parental.

Entretanto mesmo com o surgimento da lei, e que a mesma estimule a guarda compartilhada, muitas das vezes a guarda ainda acaba sendo unilateral, ou seja, ficando com apenas um dos genitores, acarretando ainda muitos casos de alienação, e outras vezes mesmos com guarda compartilhada podem vir a existir alguns casos (COSTA; SOUZA, 2017).

Assim sendo e necessário que haja meios punitivos aqueles que a pratiquem alienação parental, e diante de tal necessidade surgiu o artigo 6º da lei de alienação parental que diz:

Art. 6º - Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:
I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
III - estipular multa ao alienador;
IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
VII - declarar a suspensão da autoridade parental (BRASIL, 2010).

De acordo com Costa e Souza (2017), Faz-se importante destacar que nem todos os procedimentos estabelecidos pelo artigo acima mencionado se tratam de meios punitivos, alguns se tratam de uma proteção à criança e adolescente, para que possam conviver mais com o pai alienado, e diminuir as possíveis consequências da alienação, como no caso do inciso V do artigo sexto, que diz “determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão” tal inciso vem com intuito de reaproximação do filho e pai alienado, ou seja, não se trata de punição e sim de um direito da criança.

Por fim cabe demonstrar que também conforme o caput do artigo 6º da lei de alienação parental, se o juiz entender necessário, além da aplicação de algum desses atos que se encontram entre os incisos I ao VII, pode ele cumulativamente ou não, pleitear demais meios punitivos, como a responsabilidade civil ou criminal.

4.1 Responsabilidade Civil

Segundo Souza (2017), a responsabilidade civil se trata da obrigação de reparar o dano, que uma pessoa causa a outra. Existem duas espécies de dano, podendo ser eles o dano material e o dano moral, onde o primeiro diz respeito aos prejuízos ao patrimônio, já o segundo diz respeito às lesões causadas a sua imagem, integridade física ou emocional, atingindo-o sentimentalmente.

Quando se pratica o dano, seja ele material ou moral se comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo, a reparação é feita por meio da indenização, que na maior parte das vezes é pecuniária, com base nos artigos 186 e 927, ambos do código civil. Nestes termos cita Souza:

Com o advento da Lei 12.318, não há como não ser reconhecida a responsabilidade civil do alienador, pois o artigo 3º dispõe acerca da conduta ilícita e abusiva por parte do alienante, que justifica a propositura de ação por danos morais contra ele, além de outras medidas de caráter ressarcitório ou inibitório. Assim, diante da prática de ato ilícito, surge o dever de indenizar (SOUZA, 2017, texto digital).

4.2 Criminalização

Segundo Maria Berenice Dias (2018) a lei 13.431/2017 vem trazendo mais um avanço no que se refere à proteção do melhor interesse da criança e do adolescente, pois ela vem estabelecendo o sistema de garantia de direitos daquelas vítimas ou testemunhas de violência, no intuito de coibir ou prevenir a violência, contra seres tão indefesos.

Assim para Dias faz-se importante destacar o artigo 4º da lei acima mencionada, pois o mesmo diz que para efeitos daquela lei são várias as formas de violência, sendo uma delas a violência psicológica, onde em sua alínea 'b' diz claramente sobre o ato de alienação parental, como violência psicológica contra a criança e adolescente. Faz-se importante destacar também o parágrafo 4º do mesmo artigo, pois estabelece que o descumprimento de tal lei, ou seja, a prática de violência contra a criança acarretará aplicação de sanções previstas no ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Dias (2018) descreve que se torna nítido que tal lei visa proteger o direito das crianças e dos adolescentes, e isso se prova ainda mais em seu artigo 6º e parágrafo único, onde a mesma assegura-lhes o direito de pleitear medidas protetivas contra o autor da violência, por meio de um representante legal e ainda destaca para o fato de que estas medidas protetivas ganham amparo e efetividade através do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei Maria da Penha, demonstrando assim que esta última não ampara somente as mulheres, mas abrange uma interpretação extensiva no que se refere à proteção de outros seres humanos vulneráveis como as crianças e os adolescentes.

A Lei Maria da Penha autoriza o juiz a aplicar, além das medidas protetiva elencadas, medidas outras, sempre que a segurança da vítima ou as circunstâncias o exigirem (LMP, artigo 22, parágrafo 1º). Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, pode o juiz requisitar o auxílio da força policial (LMP, artigo 22, parágrafo 3º). E, a qualquer momento, decretar a prisão preventiva do agressor, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial (LMP, artigo 20).

O ECA, por sua vez, atribui aos pais a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais (ECA, artigo 22). Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária pode determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum, além da fixação provisória de alimentos de que necessitem a criança ou o adolescente dependente do agressor (ECA, artigo 130 e parágrafo único). Agora, concedidas essas medidas a título de medida protetiva, o descumprimento pode ensejar a decretação da prisão preventiva (LMP, artigo 20 e Lei 13.431/2017, artigo 6º) (DIAS, 2018, texto digital).

Por fim, segundo Dias (2018), finalmente reconhece-se a possibilidade, se assim o Juiz entender necessário, a penalização de quem deixa de lado os direitos inerentes à criança e o adolescente, como por exemplo, os pais ou responsáveis que pratiquem alienação parental, pois em alguns casos os demais meios punitivos existentes não foram ou serão suficientes para coibir aqueles capazes de cometerem atos tão abomináveis, contra seres tão inocentes, que estão em plena fase de desenvolvimento e necessitam de toda proteção e cuidado.

Assim sendo, é possível entender que a proteção às crianças e adolescentes é a punição a quem fere os direitos das mesmas, se fazem necessárias, mas infelizmente ainda se tem muita dificuldade para alcançar a aplicabilidade dos direitos ou punições da forma desejada, para que se tenha a cada dia menos casos de alienação parental. Diante disto, se torna explícito a necessidade da criação de novas políticas públicas direcionadas a explicar o que é a alienação parental, o que causa e quais as consequências para a criança e para o alienante, assim como a reafirmação das leis já existentes, do mesmo modo uma busca maior por parte do magistrado quando estes casos chegarem a suas mãos em trazer a verdade real, para que

não se passe em branco algo tão importante, para aqueles jovens vítimas, como para toda sociedade.

5. CONCLUSÃO

Ao analisar as questões relativas aos direitos garantidos às crianças como pessoa em desenvolvimento e como parte vulnerável no contexto familiar, pode-se constatar que se torna indispensável que haja a disseminação e conscientização do Estado, da família e da sociedade, para que fique nítido que a prática da alienação pode trazer consequências civis e penais ao alienador e psicológicas ao alienado, objetivando assim que tal núcleo de pessoas entenda com maior clareza a necessidade de um ambiente familiar saudável no qual as crianças se desenvolvam e tenham uma vida adulta com total dignidade e responsabilidade.

A Lei de Alienação Parental junto ao Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) visa garantir a proteção da criança e do adolescente, para que possam usufruir o direito de viver em um ambiente familiar saudável e seguro, não ferindo quaisquer dos direitos inerentes aos mesmos, onde todos os atos contrários serão tratados com a maior prioridade e seriedade, para que sejam tomadas as medidas necessárias visando o bem-estar de todos. Um exemplo disto são os artigos 3º e 4º da Lei 12.318/2010.

No entanto, mesmo com uma legislação própria e outras que reafirmam a importância de crianças conviverem em um ambiente familiar saudável, assim como reiteram que caso isso não ocorra haverá consequências tanto às crianças, quanto a quem fere seus direitos, a realidade se mostra diferente, onde muitas das vezes crianças e adolescentes são alienados, e na maior parte dos casos isto não é levado ao conhecimento do Judiciário ou não é tomada qualquer outra atitude para impedir tal situação (GONÇALO, 2017).

É importante ressaltar ainda que além da dificuldade indicada, outra situação chama a atenção, na qual mesmo quando a alienação é levada ao conhecimento do judiciário para que sejam tomadas as devidas providências, com todo amparo legal, diversas vezes acaba por nada acontecer, devido à dificuldade em se provar o mero indício de tal situação.

Neste contexto, fica evidente a necessidade da reafirmação de leis já existentes, assim como políticas públicas que tratem de propagar a existência da mesma, assim como demonstrar as graves consequências jurídicas e psicológicas advindas de tal prática, para que de tal propagação possa atingir pais e responsáveis, assim como o estado e toda sociedade, os conscientizando de tal modo que não se veja mais casos ou, ao menos, a diminuição das alienações (FERREIRA, 2015).

REFERÊNCIAS

ALEXANDRIDIS, Fabio Vieira; FIGUEIREDO, Georgios. **Alienação Parental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. 117 p.

ALMEIDA, Ivonildo Sacramento. **Implicações legais da síndrome da alienação parental na determinação do modelo de guarda**. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72537/implicacoes-legais-da-sindrome-da-alienacao-parental-na-determinacao-do-modelo-de-guarda#_Toc408588205>. Acesso em: 05 abr. 2019.

ANTUNES, Josiane. **Alienação parental: identificação e seus efeitos danosos**. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/49834/alienacao-parental-identificacao-e-seus-efeitos-danosos>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 26 abr. 2019.

_____. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 03 mar. 2019.

_____. **Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014**. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm>. Acesso em: 04 mar. 2019.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 05 nov. 2019.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 01 mai. 2019.

_____. **Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm>. Acesso em: 01 mai. 2019.

BRANDÃO, André Mansur; LIMA, Anéria Campos. **Guarda compartilhada: uma solução para a alienação parental?**. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/50176/guarda-compartilhada-uma-solucao-para-a-alienacao-parental>>. Acesso em: 20 mai. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Alienação parental: Ações crescem 85% na Justiça mineira em 2017**. 2018. Disponível em: <<http://www.arpensp.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=NjY3NDQ=#>>. Acesso em: 20 mai. 2019.

COSTA, William Marques da; SOUZA, Maycon Tomas Alves de. **A alienação parental: os meios punitivos no direito brasileiro.** 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/62458/a-alienacao-parental-os-meios-punitivos-no-direito-brasileiro/2>>. Acesso em: 15 jun. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Finalmente, alienação parental é motivo para prisão.** 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-abr-05/maria-berenice-dias-agora-alienacao-parental-motivo-prisao>>. Acesso em: 05 mar. 2019.

FERREIRA, Iverson Kech. **A alienação parental e suas consequências jurídicas.** 2015. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9467/A-alienacao-parental-e-suas-consequencias-juridicas>>. Acesso em: 10 abr. 2019.

FREITAS, Heloíse Vanessa da Veiga de Freitas; CHEMIM, Luciana Gabriel. **Alienação parental e a violação aos direitos fundamentais da criança e do adolescente.** 2015. Disponível em: <<https://heloisevfreitas.jusbrasil.com.br/artigos/263378429/alienacao-parental-e-a-violacao-aos-direitos-fundamentais-da-crianca-e-do-adolescente>>. Acesso em: 25 abr. 2019.

FORENSE, Correio. **Alienação Parental: Cerca de 80% de filhos de pais separados sofrem com chantagem emocional de genitores.** 2015. Disponível em: <<https://correio-forense.jusbrasil.com.br/noticias/214516315/alienacao-parental-cerca-de-80-de-filhos-de-pais-separados-sofrem-com-chantagem-emocional-de-genitores>>. Acesso em: 15 mai. 2019.

GARDNER, Richard. The parental alienation syndrome. 2 ed. **In Tradução: LOUZADA, Ana Maria Gonçalves,** Belo Horizonte, 2008.

GONÇALO, Janete Cleia Martins. **Efeitos jurídicos da alienação parental com base na Lei nº 12.318/2010.** 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,efeitos-juridicos-da-alienacao-parental-com-base-na-lei-n%C2%B0-123182010,590057.html>>. Acesso em: 12 abr. 2019.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental.** 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. 185 p.

MEDEIROS, Antônio Gabriel Araújo Pimentel de. **Síndrome da Alienação Parental e Saúde Mental da Criança: Causas e Seus Efeitos.** 2013. Disponível em: <<https://psicologado.com.br/atualizacao/psicologia-juridica/sindrome-da-alienacao-parental-e-saude-mental-da-crianca-causas-e-seus-efeitos>>. Acesso em: 10 jun. 2019.

REJAILI, Izabela Fantazia da Silva. **Alienação parental: uma síndrome silenciosa.** 2018. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/alienacao-parental-uma-sindrome-silenciosa/>>. Acesso em: 10 mar. 2019.

SOUZA, Ronaldo Ribeiro de. **A responsabilidade civil por alienação parental.** 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58175>>. Acesso em: 11 nov. 2019.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; RABELO, Cesar Leandro de Almeida. A alienação parental. **In: Âmbito Jurídico,** Rio Grande, XIV, n. 88, maio 2011. Disponível em: <<http://www.ambito->

juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9269>. Acesso em: 05 mar. 2019.

VIEIRA, Larissa A. Tavares; BOTTA, Ricardo Alexandre Aneas. **O Efeito Devastador da Alienação Parental:** e suas Sequelas Psicológicas sobre o Infante e Genitor Alienado. 2013. Disponível em: <<https://psicologado.com.br/atuacao/psicologia-juridica/o-efeito-devastador-da-alienacao-parental-e-suas-sequelas-psicologicas-sobre-o-infante-e-genitor-alienado>>. Acesso em: 05 mai. 2019.